



*Boletim do Serviço de Difusão nº 45-2010  
15.04.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ **Aviso**

▪ **Verbete Sumular**

➤ **Notícias do STF**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Informativo do STF nº 581, período de 05 a 09 de abril de 2010**

▪ **Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 (Processual Civil)**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](#) que contém os seguintes conteúdos: [jurisprudência](#), [Revistas Interação e Jurídica](#), [legislação](#), [doutrina](#) e muito mais*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

**Aviso**

**AVISO TJ Nº 37, de 14/04/2010 (ESTADUAL)  
DJERJ, ADM 145 (2) - 15/04/2010**

**AVISO TJ nº 37/2010**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador LUIZ ZVEITER, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Desembargadores que, conforme Ofício nº 332/GP, de 09.04.2010, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se aberta uma vaga naquela Corte, em virtude da aposentadoria da Ministra Denise Martins Arruda, razão pela qual devem os interessados encaminhar o seu currículo original e termo de compromisso assinados, até o dia 19.04.2010, à Presidência deste Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 26, § 2º, e 27 do Regimento Interno daquela Corte.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010.

Desembargador LUIZ ZVEITER  
Presidente do Tribunal de Justiça

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

**Verbete Sumular**

**Súmula desloca competência do STJ para os TRFs**

A Corte Especial editou súmula que desloca para os tribunais regionais federais (TRF's) a competência para decidir os conflitos entre juizado especial federal e

juízo federal da mesma região judiciária. A nova orientação está contida na Súmula n. 428.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 590.409, o STF reconheceu que não compete ao STJ dirimir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal comum da mesma seção jurisdicional. Isso porque tanto os juízes que integram os juizados federais quanto aqueles que funcionam nas varas comuns da mesma seção judiciária estão vinculados ao respectivo TRF.

Com o novo entendimento, a Corte Especial revogou a Súmula n. 348, que firmava a competência do STJ para essas hipóteses.

Precedentes: [CC104426](#); [CC 102647](#); [CC 104429](#); [CC 104544](#); [CC 99086](#), [CC 103083](#); [CC 105947](#); [CC 104332](#) e [CC 103085](#).

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do STJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STF

### **STF julga constitucional atribuição do Procurador-Geral de Justiça do MS para promover ações civis públicas**

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público do Mato Grosso do Sul que tornou atribuição do Procurador-Geral de Justiça do estado promover ações civis públicas contra agentes públicos, como deputados estaduais, prefeitos e juízes. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (14), por maioria.

O artigo 30 da Lei Orgânica do Ministério Público do Mato Grosso do Sul foi contestado no Supremo por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1916) de autoria do Ministério Público Federal.

Na ação, datada de 2001, o ex-procurador-geral da República Geraldo Brindeiro alegou que o dispositivo tratou de direito processual, matéria de competência privativa da União (inciso I do artigo 22 da Constituição).

Os ministros Joaquim Barbosa, Carlos Velloso (aposentado) e Marco Aurélio ficaram vencidos. “Eu creio que na organização em si do Ministério Público não se tem alcance apanhar esse tema, que foi reservado para regência pela União. Corremos o risco de haver uma variação conforme a opção política normativa no estado”, disse o ministro Marco Aurélio.

Processo: [ADI 1916](#)

[Leia mais...](#)

### **Supremo reafirma devolução de REs e Als sobre cobrança de pulsos telefônicos**

O Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento que devem ser devolvidos, aos respectivos tribunais de origem e turmas recursais, recursos extraordinários e

agravos de instrumento ainda não distribuídos na Corte, que dizem respeito à legitimidade na cobrança de pulsos telefônicos além da franquia sem a discriminação nas respectivas faturas. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, apresentado em questão de ordem no Agravo de Instrumento (AI) 777749.

De acordo com Gilmar Mendes, há uma peculiaridade nesse julgamento, uma vez que a repercussão geral foi reconhecida no RE 561534, mas quando se julgou o mérito no RE 571572, a Corte decidiu que parte da matéria tinha natureza infraconstitucional. “Assim, o Tribunal se manifestou contra a competência para o julgamento das lides, mas decidiu que a aferição da legitimidade da cobrança de pulsos excedentes sem discriminação na fatura constituía matéria de índole infraconstitucional, razão pela qual não poderia ser discutida em sede de recurso extraordinário”, explicou.

A questão de ordem apresentada pelo relator consistiu na sugestão para que o STF negasse a existência de repercussão geral quanto à matéria infraconstitucional discutida. “Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal no sentido de equiparar o reconhecimento da infraconstitucionalidade à inexistência de repercussão geral da matéria”, anotou. Mendes considerou a proposta importante diante do acúmulo de processos, considerado o número de recursos sobre o tema.

O ministro encaminhou a seguinte solução para a questão de ordem: “que não se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada; que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de equiparar o reconhecimento da questão como de direito infraconstitucional à inexistência de repercussão geral; que não seja conhecido o recurso extraordinário; que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem e turmas recursais os recursos extraordinários e agravos de instrumento ainda não distribuídos nesta Corte, que versem sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos; que os tribunais e turmas recursais sejam autorizados à adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral em casos semelhantes aos desses autos”.

Processo: [AI. 777749](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### Em caso de desapropriação, juros incidem somente até expedição do precatório

Os juros compensatórios devidos em caso de desapropriação devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a recurso especial interposto pelo município de São Paulo e mudou o valor a ser pago pela desapropriação de

uma área, por utilidade pública, naquela cidade. O caso foi julgado conforme o rito dos recursos repetitivos (estabelecidos pela Lei n. 11.672/2008).

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, em acórdão, que na referida ação de desapropriação – de propriedade do espólio de Mário Manoel Mota – deveriam ser pagos, pela prefeitura, juros compensatórios à razão de 12% ao ano. O percentual seria incidente sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado como indenização pela sentença. O tribunal também considerou devidos juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da ação.

O relator do recurso, ministro Teori Albino Zavascki, afirmou que, com a Medida Provisória n. 1.997-34, de 2000, que alterou dispositivos do antigo Estatuto da Terra, o entendimento do STJ sobre o tema foi modificado. Antes, estava disposto na Súmula n. 70/STJ que “os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, devem ser contados desde o trânsito em julgado da sentença”. Depois da edição do decreto, no entanto, o tribunal passou a considerar que, nessas ações, “os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito”, motivo por que esses juros somente passam a ser devidos à razão de até 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

O ministro relator explicou, em seu voto, que esta disposição normativa guarda conformidade com a orientação mais ampla do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há caracterização de mora da pessoa de direito público. Esta é, de acordo com o relator, a orientação adotada também nos julgamentos da Primeira Seção.

Processo: [REsp.1118103](#)

[Leia mais...](#)

### **STJ tranca ação de um acusado de furtar R\$ 60**

A Sexta Turma trancou ação penal contra um acusado de furtar R\$ 60 de um estabelecimento comercial. O habeas corpus era contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao não aplicar o princípio da insignificância, denegou a ordem de trancamento da ação.

No habeas corpus, a defesa sustentou que é nítida a falta de justa causa para a ação penal, já que o prejuízo causado à vítima é insuficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Ao decidir, o relator, desembargador convocado Celso Limongi, destacou que a consequência da conduta praticada pelo agente não resultou prejuízo significativo, porque a quantia representa pouco mais de 10% do salário mínimo nacional.

“A conduta do réu não teve repercussão social a justificar o édito condenatório, ainda que se considere que a pena foi fixada em um ano de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de dez dias-multa”, acrescentou.

Processo: [HC.119817](#)

[Leia mais...](#)

## **Prazo para ajuizar ações civis públicas sobre planos Bresser e Verão é de 5 anos**

A Segunda Seção reconheceu que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados “expurgos inflacionários” referentes aos planos Bresser e Verão é de cinco anos. A matéria foi julgada nesta quarta-feira (14) num recurso interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra o Banco do Brasil.

A ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI), em 2003, objetivando o pagamento das diferenças da não aplicação dos percentuais previstos pelos planos econômicos nos anos de 1987 e 1989. Os ministros da Segunda Seção, por unanimidade, entenderam que deve se aplicar ao caso, analogicamente a prescrição quinquenal, prevista na Lei da Ação Popular. O Ministério Público pedia a aplicação do artigo 177 do antigo Código Civil e a consequente prescrição de 20 anos.

O relator, ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que, tendo em vista que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, e não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura desse tipo de ação, não se pode afastar a incidência da analogia, recomendando a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65.

Ele afastou, também, a alegação dos recorrentes de que se aplicaria o prazo prescricional vintenário em função do disposto no artigo 7º do CDC, que prevê a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, visto que o artigo 177 do CC/16 caracteriza-se pela generalidade, não afastando a previsão específica do artigo 27 do CDC, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

O relator ressaltou, contudo, que o prazo prescricional aplicável às inúmeras ações individuais não se confunde com o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão coletiva, uma vez que, embora as pretensões tenham a mesma origem, tratam-se de ações independentes.

Processo: [Resp.1070896](#)

[Leia mais...](#)

## **Recusa de cheque sem justa causa pode gerar danos morais**

Apesar de não ser de aceitação obrigatória, se o comerciante possibilita o pagamento em cheque, não pode recusar recebê-lo sob alegação falsa. O posicionamento foi tomado pela ministra Nancy Andrighi que relatou processo movido por consumidora contra loja em Curitiba. A Terceira Turma seguiu o voto da ministra por maioria.

A consumidora tentou adquirir um carrinho de bebê com cheque, mas a loja recusou alegando insuficiência de saldo. O motivo da recusa foi anotado no verso da folha de cheque e, imediatamente após, ela efetuou a compra com débito em conta corrente via cartão. Após a recusa, a consumidora entrou com ação de

indenização por danos materiais e morais contra a loja e a empresa responsável pela verificação de cheques.

Em primeira e segunda instâncias, o pedido de indenização foi negado. Entendeu-se que não haveria dano moral, e sim um mero dissabor à consumidora, sem o potencial de gerar ofensa ou humilhação. Também foi afirmado que o cheque não é título de crédito de curso forçado, ou seja, aceitação obrigatória.

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi reconheceu que cheques realmente não têm curso forçado e sua recusa não gera dano moral. “Todavia, o estabelecimento comercial, ao possibilitar, inicialmente, o pagamento de mercadoria por este meio, renunciou a sua faculdade de aceitação e se obrigou a demonstrar a justa causa na recusa”, esclareceu. A ministra afirmou que negar sem justa causa seria ofender o princípio da boa-fé.

Para a magistrada, não haveria uma justa causa para negar o pagamento por talonário, já que a consumidora não tinha seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito e que a compra com débito direto na conta-corrente via cartão comprovaria que sua conta tinha fundos para realizar a transação. A ministra Andrighi também apontou haver diversos precedentes no STJ afirmando que a devolução indevida de cheques gera dano moral. Com esse entendimento a ministra reconheceu a existência dos danos morais e determinou a volta do processo ao tribunal de origem para deliberação das demais controvérsias.

Processo: [REsp.981583](#)  
[Leia mais...](#)

### **Separação obrigatória de bens em razão da idade vale para união estável**

A separação obrigatória de bens do casal em razão da idade avançada de um dos cônjuges, prevista no Código Civil, pode ser estendida para uniões estáveis. Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma, ao analisar um recurso que tratava do tema.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Massami Uyeda, entendeu que a segurança a mais dada ao sexagenário na legislação quanto à separação de bens do casal (artigo 1641 do CC) deve ser estendida à situação menos formal, qual seja, a união estável. Para o ministro, outra interpretação seria, inclusive, um desestímulo ao casamento, pois o casal poderia optar por manter a união estável com a finalidade de garantir a comunhão parcial de bens.

O relator, contudo, ressaltou que os bens adquiridos na constância da união estável devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são resultado do esforço comum. O ministro esclareceu que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência.

O ministro explicou que o Direito privilegia a conversão da união em casamento de fato, como previsto no artigo 226 da Constituição Federal. A lei prevê que para a união estável, o regime de bens é a comunhão parcial, mas este não se trata de um comando absoluto.

Sendo assim, na hipótese analisada pela Terceira Turma, a companheira sobrevivente tem o direito a participar da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, junto com os outros parentes sucessíveis.

Processo: [REsp.1090722](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742